



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 3^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**18/03/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Teresa Leitão
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Educação e Cultura

**3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/03/2025.**

3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|-----------------------------------|--------|
| 1 | TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo - | | 7 |
| 2 | PLP 114/2022 - Não Terminativo - | SENADOR CID GOMES | 28 |
| 3 | PL 4424/2019 - Terminativo - | SENADORA IVETE DA SILVEIRA | 42 |
| 4 | REQ 9/2025 - CE - Não Terminativo - | | 52 |
| 5 | REQ 11/2025 - CE - Não Terminativo - | | 54 |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

| | | | |
|---|----------------------------|---------------------------------|---------------------|
| Confúcio Moura(MDB)(10)(1) | RO 3303-2470 / 2163 | 1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) | SC 3303-2200 |
| Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8) | PB 3303-2252 / 2481 | 2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8) | AC 3303-6333 |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 | 3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) | PI 3303-6130 / 4078 |
| Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14) | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 | 4 VAGO(10)(3) | |
| VAGO | | 5 VAGO | |
| Plínio Valério(PSDB)(10)(9) | AM 3303-2898 / 2800 | 6 VAGO | |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

| | | | |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Cid Gomes(PSB)(4) | CE 3303-6460 / 6399 | 1 VAGO | |
| Jussara Lima(PSD)(4) | PI 3303-5800 | 2 Nelsinho Trad(PSD)(4) | MS 3303-6767 / 6768 |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(4) | GO 3303-2092 / 2099 | 3 Daniella Ribeiro(PSD)(4) | PB 3303-6788 / 6790 |
| Zenaide Maia(PSD)(4) | RN 3303-2371 / 2372 / 2358 | 4 Sérgio Petecão(PSD)(4) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 |
| Flávio Arns(PSB)(4) | PR 3303-6301 | 5 VAGO | |

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

| | | | |
|---------------------------------|---|--------------------------|---------------------|
| Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) | SP 3303-1177 / 1797 | 1 Carlos Portinho(PL)(2) | RJ 3303-6640 / 6613 |
| Magno Malta(PL)(2) | ES 3303-6370 | 2 Dra. Eudócia(PL)(2) | AL 3303-6083 |
| Izalci Lucas(PL)(13)(2) | DF 3303-6049 / 6050 | 3 Romário(PL)(13)(2) | RJ 3303-6519 / 6517 |
| Wellington Fagundes(PL)(2) | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 | 4 Rogerio Marinho(PL)(2) | RN 3303-1826 |
| | | | |

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

| | | | |
|----------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Teresa Leitão(PT)(6) | PE 3303-2423 | 1 Humberto Costa(PT)(6) | PE 3303-6285 / 6286 |
| Paulo Paim(PT)(6) | RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 | 2 Augusta Brito(PT)(6) | CE 3303-5940 |
| Leila Barros(PDT)(6) | DF 3303-6427 | 3 Ana Paula Lobato(PDT)(6) | MA 3303-2967 |

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

| | | | |
|-----------------------------------|---------------------|------------------------------------|----------------------------|
| Laércio Oliveira(PP)(5) | SE 3303-1763 / 1764 | 1 Esperidião Amin(PP)(5) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12) | RS 3303-1837 | 2 Dr. Hiran(PP)(5) | RR 3303-6251 |
| Damares Alves(REPUBLICANOS)(5) | DF 3303-3265 | 3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) | RR 3303-5291 / 5292 |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 18 de março de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

3^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

| | |
|--------------|---|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 286, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.

Autoria do Projeto: Senador Flávio Dino

Relatoria do Projeto: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Observações:

1. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

2. Até o momento, não foram oferecidas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 114, DE 2022

- Não Terminativo -

Prorroga o prazo de execução da LCP nº 195/2022 e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Rocha, Senador Rogério Carvalho, Senador Jaques Wagner, Senador Humberto Costa, Senador Paulo Paim, Senadora Zenaide Maia, Senador Jean Paul Prates

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/12/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4424, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.

Autoria: Senador Siqueira Campos

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 9, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 5/2025 - CE sejam incluídos os seguintes convidados: a Doutora CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN, PROCURADORA DO TRABALHO - MINISÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -MPT; representante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN; e o Senhor OTÁVIO AUGUSTO MOTA, JORNALISTA E AUTOR DO DOCUMENTÁRIO "CARLOS MOTA - ENTRE ARQUIVOS E LEMBRANÇAS".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 11, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2025 - CE seja incluído o seguinte convidado: representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)

1

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 286/2024, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-----------|--|-----|-----|-----------|
| CONFÚCIO MOURA | | | | 1. IVETE DA SILVEIRA | | | |
| VENEZIANO VITAL DO RÉGO | X | | | 2. ALAN RICK | | | |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | X | | | 3. MARCELO CASTRO | X | | |
| VAGO | | | | 4. VAGO | | | |
| VAGO | | | | 5. VAGO | | | |
| PLÍNIO VALÉRIO | | | | 6. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| CID GOMES | | | | 1. VAGO | | | |
| JUSSARA LIMA | | | | 2. NELSONHIO TRAD | | | |
| VANDERLAN CARDOSO | | | | 3. DANIELLA RIBEIRO | | | |
| ZENAIDE MAIA | X | | | 4. SÉRGIO PETECÃO | X | | |
| FLÁVIO ARNS | X | | | 5. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | | | | 1. CARLOS PORTINHO | | | |
| MAGNO MALTA | | | | 2. DRA. EUDÓCIA | | | |
| ROMÁRIO | | | | 3. IZALCI LUCAS | | | |
| WELLINGTON FAGUNDES | | | | 4. ROGERIO MARINHO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| TERESA LEITÃO | | | | 1. HUMBERTO COSTA | | | |
| PAULO PAIM | X | | | 2. AUGUSTA BRITO | X | | |
| LEILA BARROS | | | | 3. ANA PAULA LOBATO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | | | | 1. ESPERIDIÃO AMIN | X | | |
| HAMILTON MOURÃO | X | | | 2. DR. HIRAN | | | |
| DAMARES ALVES | X | | | 3. MECIAS DE JESUS | | | |

Quórum: TOTAL_12

Votação: TOTAL_11 SIM_11 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senadora Teresa Leitão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 11/03/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 286, de 2024, do Senador Flávio Dino, que Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

11 de março de 2025

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 286, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 286, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.*

A proposição pretende adicionar o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 13.696, de 2018. Ademais, pretende incluir os artigos 3º-A, 5º-A e 5º-B na referida lei.

O inciso VI estabelece uma nova diretriz à Política Nacional de Leitura e Escrita, qual seja: o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aí incluídos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.

O art. 3º-A estabelece o papel central do bibliotecário na execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, considerando-o essencial e insubstituível para esse fim. O artigo apresenta diretrizes para a atuação do profissional, destacando sua atuação comunitária em prol do desenvolvimento da leitura e da escrita e seu papel no combate à desinformação.

O art. 5º-A apresenta diretrizes para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP). Estabelece, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da Biblioteca Nacional Digital, com o intuito de democratizar o acesso à informação e preservar o patrimônio cultural e científico.

O art. 5º-B expressa a necessidade de reformulação curricular dos cursos de biblioteconomia, a fim de permitir a capacitação necessária para a implementação da Política Nacional de Leitura e Escrita, especialmente no que diz respeito aos avanços tecnológicos.

O texto prevê a entrada em vigor das alterações na data de sua publicação.

Foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, tendo recebido uma emenda, durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre educação, cultura, ensino e instituições educativas e culturais, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

No que diz respeito aos aspectos materiais de constitucionalidade, deve-se destacar que a proposição está em consonância com os direitos e garantias fundamentais e com os objetivos e princípios da República. Além disso, materializa direitos culturais expressamente previstos na Carta.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, sugerimos alterações, em forma de emenda substitutiva, a fim de

melhor integrar os novos dispositivos à lei posta, promovendo maior coesão e coerência à norma e aprimorando sua ordem lógica.

No mérito, o projeto deve ser acolhido.

Com base nas diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pela Federação Internacional de Associações de Bibliotecários e Instituições (IFLA), reconhecemos que o alicerce de uma sociedade próspera e democrática reside na capacidade de seus cidadãos de acessar livremente informações que potencializem o exercício de direitos e a participação ativa no tecido social.

Esse acesso não é apenas um pilar para a educação de qualidade, mas também um direito intrínseco que alimenta a democracia e fomenta uma cultura de pensamento crítico e engajamento construtivo.

Nesse cenário, as bibliotecas públicas emergem como centros para a democratização do conhecimento, oferecendo não apenas um espaço para educação e cultura, mas também como fontes de acesso a informações confiáveis. O presente projeto de lei propõe, portanto, modificações na Lei nº 13.696, de 2018, com o objetivo de ampliar e fortalecer as diretrizes que norteiam a Política Nacional de Leitura e Escrita, com um foco especial nas bibliotecas públicas e em seus principais agentes, os bibliotecários.

A proposição adiciona como diretriz da Política Nacional de Leitura e Escrita o estabelecimento de parcerias estratégicas com entidades tanto públicas quanto privadas, incluindo instituições internacionais e bancos federais, para promover o acesso e a valorização da leitura, escrita e literatura. Além disso, enfatiza a importância da modernização e revitalização das bibliotecas públicas, adaptando-as às demandas contemporâneas por meio da inclusão de tecnologias digitais.

Adicionalmente, a proposição prevê diretrizes atualizadas para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, assegurando que esses espaços continuem a servir como pilares para o livre acesso ao conhecimento e expressões culturais.

Dentro desse contexto, o papel do bibliotecário é ampliado e valorizado, reconhecendo sua função essencial como mediador no acesso à informação, tanto em formatos físicos quanto digitais. Nesse sentido,

incluímos, por meio de emenda substitutiva, a garantia de participação de representantes de bibliotecas públicas no processo de elaboração do Plano Nacional do Livro e Leitura.

Ademais, acatando a Emenda nº 1, promovemos alterações pontuais relativas às diretrizes sobre *fake news* e combate à desinformação, por entender que tal matéria seria mais apropriada para ser tratada em regulamento ou legislação própria. Também adequamos o texto às regulamentações já existentes sobre o assunto, como na substituição do termo “o currículo e ementas de disciplinas” por “diretrizes curriculares”.

A evolução das tecnologias de informação e comunicação reforça a necessidade de adaptar a formação desses profissionais, de modo que possam antecipar necessidades, adaptar-se a mudanças e combater a disseminação de informações falsas. Para tanto, a proposição prevê a atualização periódica das diretrizes curriculares dos cursos de biblioteconomia, garantindo a preparação adequada dos futuros profissionais para trabalhar efetivamente com novas tecnologias e metodologias.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei não é apenas um passo para o aprimoramento de nossas bibliotecas públicas, mas um compromisso com a educação, a democracia e o bem-estar social, refletindo a importância do acesso ao conhecimento como um direito fundamental para todos os cidadãos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 286, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA N° 2 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 286, DE 2024

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*, para fortalecer as bibliotecas públicas e os bibliotecários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

VI – o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. O bibliotecário é profissional essencial para a execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, devendo atuar de acordo com as seguintes diretrizes:

I – prestar os serviços bibliotecários sempre em prol da sociedade;

II – incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade;

III – mapear as necessidades da comunidade com vistas a aproximar a biblioteca de seus usuários;

IV – aprimorar-se e atentar-se às novas dinâmicas de comunicação, gestão e divulgação de informações;

V – atuar pautado na interdisciplinaridade e na inovação, relacionando-se com sistemas informacionais pertinentes e demais tecnologias;

VI – estimular leituras, atividades culturais, a socialização, a inclusão e a oferta de serviços adequados com vistas ao desenvolvimento crítico e cidadão.”

“Art. 3º-B. O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim considerado o conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos congêneres que proporcionem livre acesso aos registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, deve ter como diretrizes:

I – a transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e participação cidadã;

II – preservação da memória e da história;

III – adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma sociedade conectada, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos;

IV – ampliação de práticas sociais e culturais e articulação comunitária;

V – fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, deve-se aperfeiçoar continuamente a Biblioteca Nacional Digital com vistas a democratizar o acesso à informação e preservar o patrimônio cultural e científico, respeitados os direitos de propriedade intelectual.

§ 2º As diretrizes previstas neste artigo não impedem complementação normativa pelo Poder Executivo.”

“Art. 4º

.....

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE); do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC); e de representantes de secretarias estaduais, distritais e municipais de cultura e de educação, de bibliotecas públicas, da sociedade civil e do setor privado.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. As diretrizes curriculares de disciplinas dos cursos de biblioteconomia deverão ser atualizadas periodicamente a fim de oferecer a capacitação necessária para execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, em especial no que tange à relação com as tecnologias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

2ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------------------|-------------------------------------|
| CONFÚCIO MOURA | PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE 2. ALAN RICK PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE 3. MARCELO CASTRO PRESENTE |
| VAGO | 4. VAGO |
| VAGO | 5. VAGO |
| PLÍNIO VALÉRIO | PRESENTE 6. VAGO |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|----------------------------|
| CID GOMES | 1. VAGO |
| JUSSARA LIMA | 2. NELSINHO TRAD PRESENTE |
| VANDERLAN CARDOSO | 3. DANIELLA RIBEIRO |
| ZENAIDE MAIA | 4. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS | 5. VAGO |

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------|-----------------------------|
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | PRESENTE 1. CARLOS PORTINHO |
| MAGNO MALTA | 2. DRA. EUDÓCIA |
| ROMÁRIO | 3. IZALCI LUCAS PRESENTE |
| WELLINGTON FAGUNDES | 4. ROGERIO MARINHO |

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------|----------------------------|
| TERESA LEITÃO | PRESENTE 1. HUMBERTO COSTA |
| PAULO PAIM | 2. AUGUSTA BRITO PRESENTE |
| LEILA BARROS | 3. ANA PAULA LOBATO |

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------|--------------------------------------|
| LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE 1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE |
| HAMILTON MOURÃO | 2. DR. HIRAN PRESENTE |
| DAMARES ALVES | 3. MECIAS DE JESUS PRESENTE |

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 286/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 11/03/2025, FOI APROVADO O PROJETO E A EMENDA Nº 1 – CE, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2 – CE (SUBSTITUTIVO). (QUÓRUM: 12; SIM: 11; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

11 de março de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2024

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.

AUTORIA: Senador Flávio Dino (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO DINO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

VI - o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.

.....
Art. 3º-A Para execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, o bibliotecário é profissional essencial e insubstituível, devendo atuar de acordo com as seguintes diretrizes:

I - prestar os serviços bibliotecários sempre em prol da sociedade;

II - incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade, inclusive com combate à desinformação e às fake news;

III - mapear as necessidades da comunidade com vistas a aproximar a biblioteca de seus usuários;

IV - aprimorar-se e atentar-se às novas dinâmicas de comunicação, gestão e divulgação de informações;

V - atuar pautado na interdisciplinaridade e na inovação, relacionando-se com sistemas informacionais pertinentes e demais tecnologias;

VI - estimular leituras, atividades culturais, a socialização, a inclusão e a oferta de serviços adequados com vistas ao desenvolvimento crítico e cidadão.

.....
Art. 5º-A O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim considerado o conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos congêneres que proporcionem livre acesso aos



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Dino

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8169873838>



registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, deve ter como diretrizes:

I - a transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e participação cidadã;

II - combate à desinformação e às fake news;

III - preservação da memória e da história;

IV - adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma sociedade conectada, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos;

V - ampliação de práticas sociais e culturais e articulação comunitária;

VI - fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, deve-se aperfeiçoar continuamente a Biblioteca Nacional Digital com vistas a democratizar o acesso à informação e preservar o patrimônio cultural e científico, respeitados os direitos de propriedade intelectual.

§ 2º As diretrizes previstas neste artigo não impedem complementação normativa pelo Poder Executivo.

Art. 5º-B Devem ser reformulados os currículos e ementas dos cursos de biblioteconomia com vistas a oferecer a capacitação necessária para execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, em especial no que tange à relação com as tecnologias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e com a Federação Internacional de Associações de Bibliotecários e Instituições (IFLA), a liberdade, a prosperidade e o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos são valores humanos fundamentais que só serão alcançados à medida que os cidadãos estiverem de posse das informações que lhes permitam exercer seus direitos democráticos e desempenhar um papel ativo na sociedade¹.

Para as referidas instituições, a participação construtiva e o desenvolvimento da democracia dependem tanto de uma educação satisfatória, quanto do acesso livre e irrestrito ao conhecimento, ao pensamento, à cultura e à informação.

Nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

¹ BRAYNER, Cristian. **Manifesto da IFLA/UNESCO sobre Bibliotecas Públicas 2022.** Disponível em: <https://biblio.info/manifesto-da-ifla-unesco-sobre-bibliotecas-publicas-2022/> Acesso em 22 jan 2024





visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No que tange à cultura, a Carta Magna (art. 215) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse contexto, por meio da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, foi instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil. A referida política é implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

A biblioteca pública oferece espaço de acesso público para a produção de conhecimento, compartilhamento e troca de informações e cultura, bem como para a promoção do engajamento cívico. Por ser um componente essencial das sociedades do conhecimento, deve adaptar-se continuamente aos novos meios de comunicação com vistas a garantir o acesso universal, isto é, independentemente da idade, etnia, gênero, religião, nacionalidade, idioma, condição social ou outra característica (UNESCO e IFLA, 2022).

Em virtude da relevância da biblioteca pública para a democratização da cultura e da educação, bem como para a disseminação do conhecimento científico e estímulo ao pensamento crítico, o projeto de lei em comento visa alterar a Lei nº 13.696, de 2018, para aperfeiçoar as diretrizes que devem nortear a execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, fortalecendo, em especial, as bibliotecas públicas.

Assim, na oportunidade, é fixado como diretriz o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.

Para a literatura científica, o bibliotecário é responsável por tornar acessíveis, em meio físico ou digital, as informações desejadas pelos usuários, desenvolvendo o papel de mediador. Como base para o alcance, a recuperação e sua posterior destinação e uso, esse profissional adota diferentes técnicas para o tratamento da informação (organização, armazenamento e disseminação). Esses processos contribuem para a democratização do acesso à informação, o que ressalta a relevância da função do bibliotecário na sociedade (Assis², 2018).

As novas tecnologias de informação e comunicação têm alterado a atuação do bibliotecário na sociedade (Coelho Neto, 1996 apud Assis, 2018), na medida em que com o surgimento de novas ferramentas para o controle, organização e disseminação da informação, passaram a ser exigidas novas formas de trabalho. Um grande exemplo é a atuação em bibliotecas digitais cuja missão é garantir acesso direto a recursos de informação de forma estruturada e

² ASSIS, Tainá Batista. **Perfil profissional do bibliotecário: atual e desejado.** In: RIBEIRO, Anna Carolina Mendonça Lemos; FERREIRA, Pedro Cavalcanti Gonçalves (Organizadores) Bibliotecário do século XXI : pensando o seu papel na contemporaneidade. – Brasília : Ipea, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8674/1/Perfil%20profissional.pdf>. Acesso em 24 jan 2024.





autorizada e, assim, funcionar como elo entre tecnologia da informação, educação e cultura (IFLA e UNESCO³, 2011).

Nesse contexto, esta proposta legislativa também estimula a atuação dos bibliotecários, os quais devem assumir papel integrado e ativo perante a sociedade, adaptando-se às suas mudanças, antecipando necessidades e combatendo a desinformação/*fake news* (Duarte⁴, 2018).

Na oportunidade, cabe também o estabelecimento de diretrizes para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim considerado o conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos culturais congêneres que proporcionem livre acesso aos registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora.

Sem prejuízo do disciplinamento realizado pelo Poder Executivo, é estabelecido que o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas deve ter como diretrizes: a) a transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e participação cidadã; b) combate à desinformação (*fake news*); c) preservação da memória nacional e da história; d) adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma sociedade conectada, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos; e) ampliação de práticas sociais e culturais e articulação comunitária; e f) o fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços.

Por fim, ante às novas possibilidades de atuação do bibliotecário, prevê-se também que devem ser reformulados os currículos e ementas dos cursos de biblioteconomia a fim de que seja possível oferecer, desde a graduação, a capacitação necessária para o trabalho com as tecnologias, seguindo-se a lógica das “humanidades digitais⁵”.

Tendo sido demonstrada a relevância deste projeto de lei, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República

³ **Manifesto da IFLA/UNESCO Para Bibliotecas Digitais.** 2011. Tradução por Hanna Gledyz e Emilia Sandrinelli especial para biblioo. Disponível em: <https://www.biblioo.info/wp-content/uploads/2012/11/Manifesto-IFLA.pdf> Acesso em 30 jan 2024

⁴ DUARTE, Yaciara Mendes. **A sociedade da desinformação e os desafios do bibliotecário em busca da biblioteconomia social.** . In: RIBEIRO, Anna Carolina Mendonça Lemos; FERREIRA, Pedro Cavalcanti Gonçalves (Organizadores) Bibliotecário do século XXI: pensando o seu papel na contemporaneidade. — Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180406_bibliotecario_do_sec_XXI_7_cap04.pdf. Acesso em 25 jan 2024.

⁵ A expressão “humanidades digitais” significa a intersecção entre as tecnologias e as ciências humanas e sociais, especialmente a integração das duas áreas para a realização de atividades laborais. O alcance das humanidades digitais ultrapassa largamente a mera transferência do analógico para o meio digital, centrando-se no desafio epistemológico e na articulação com os conhecimentos e os métodos utilizados nas ciências humanas com o mundo digital.

Nesse sentido: GUERREIRO, D. & BORBINHA, J. (2014). **Humanidades Digitais: novos desafios e Oportunidades (novo artigo)**. Revista Internacional del Libro, Digitalización y Bibliotecas. 2(2). Disponível em <https://bdh.hypotheses.org/1235> Acesso em 30 jan 2024

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art205

- Lei nº 13.696, de 12 de Julho de 2018 - LEI-13696-2018-07-12 - 13696/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13696>



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CE
(ao PL 286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso II do *caput* do art. 3º-A; e suprima-se o inciso II do *caput* do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A.
.....

II – incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade;

.....”

“Art. 5º-A.
.....

II – (Suprimir)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 286, de 2024, visa fortalecer a Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei nº 13.696, de 2018, com o objetivo de ampliar e modernizar o acesso ao livro, à leitura, à escrita e à literatura. A proposta também estabelece parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, a fim de criar, implantar e dinamizar bibliotecas públicas e transformá-las em espaços de aprendizado e inclusão.

Além disso, reconhece o bibliotecário como profissional essencial e insubstituível, destacando seu papel ativo na promoção do conhecimento e na



integração comunitária e reforça a importância do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP).

Não resta dúvida quanto ao mérito da proposta. A iniciativa de ampliar parcerias, incentivar a formação continuada e transformar as bibliotecas em espaços dinâmicos e inclusivos é essencial para democratizar o acesso à informação e fomentar o pensamento crítico.

No entanto, há um importante reparo a fazer, exatamente na parte do texto que faz referência ao “combate à desinformação e às fake news”, contidas no inciso II do art. 3º-A e no inciso II do art. 5º-A, da Lei nº 13.696, de 18 de julho de 2018, na redação proposta pelo art. 1º do projeto. Entendemos que essas expressões, embora bem-intencionadas, podem abrir margem para interpretações subjetivas e aplicações arbitrárias, comprometendo direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias.

A liberdade de expressão é um pilar essencial da democracia, garantido pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal. Qualquer medida que busque regulamentar o fluxo de informações deve ser cuidadosamente avaliada para evitar censura indireta ou supressão de vozes dissidentes. A experiência internacional demonstra que leis voltadas ao combate à desinformação podem ser instrumentalizadas para fins políticos, como ocorreu em países como Turquia e Rússia, onde normas semelhantes foram usadas para silenciar opositores e críticos do governo.

No Brasil, o debate sobre fake news ganhou destaque nos últimos anos, especialmente em períodos eleitorais. Desde 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem determinado a remoção de conteúdos considerados falsos em redes sociais, gerando debates acalorados sobre a atuação do Judiciário na moderação de discursos, diante da subjetividade e dos vieses ideológicos que permeiam a definição do que constitui "desinformação" ou "fake news".

Há uma grande discussão e uma falta de consenso sobre quem define o que é verdade ou mentira. A definição do que constitui "desinformação" ou "fake news" é subjetiva e pode variar conforme interesses políticos, ideológicos e sociais.



Além disso, a atribuição expressa de "combate à desinformação e às fake news" aos bibliotecários e ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas extrapola as funções essenciais dessas instituições e dos profissionais da área. A principal responsabilidade do bibliotecário é atuar como mediador do conhecimento, organizando, preservando e disponibilizando informações de maneira acessível, neutra e técnica, e não fazer julgamentos e combater a desinformação e as fake news.

Embora o combate à desinformação seja importante, a centralização dessa tarefa em instituições ou agentes específicos pode levar a abusos de poder e à supressão de debates públicos necessários. Conferir essa atribuição ao bibliotecário ou ao próprio Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas os colocam em uma posição de censura, e isso contraria frontalmente o papel essencial da biblioteca como espaço de acesso livre ao conhecimento.

Nesse contexto, vale ressaltar que estudos realizados pelo Instituto Reuters para o Jornalismo da Universidade de Oxford (disponível em <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023>), mostram que a eficácia das leis contra fake news é questionável. Em muitos casos, essas normas não reduzem a circulação de informações falsas, mas criam um ambiente de autocensura, onde cidadãos e veículos de comunicação evitam discutir temas sensíveis por medo de represálias legais.

Ressalte-se, finalmente, que a retirada das expressões "combate à desinformação e às fake news" do Projeto de Lei nº 286, de 2024, não significa negar a importância de enfrentar a propagação de informações falsas. Pelo contrário, busca-se evitar que a legislação seja usada como instrumento de controle discursivo, preservando o direito à liberdade de expressão e o pluralismo de ideias, fundamentais para uma sociedade democrática.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.



Sala da comissão, 10 de março de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4616314122>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 114, de
2022, do Senador Paulo Rocha e outros, que
prorroga o prazo de execução da LCP nº 195/2022
e dá outras providências.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 114, de 2022, subscrito pelos Senadores Paulo Rocha, Rogério Carvalho, Jaques Wagner, Humberto Costa, Paulo Paim, Randolfe Rodrigues, Fabiano Contarato, Zenaide Maia e Jean Paul Prates.

A proposição contém três artigos, com o último impondo a vigência da futura lei complementar na data de sua publicação. O art. 1º da matéria altera o § 5º do art. 3º, o *caput* do art. 4º, o inciso IV do art. 5º, o *caput* e o § 2º do art. 22 e o *caput* do art. 29, todos da Lei Complementar (LCP) nº 195, de 8 de julho de 2022, também conhecida como Lei Paulo Gustavo.

A nova redação do § 5º do art. 3º tem a intenção de deixar expresso que o consórcio público intermunicipal não apenas podia requerer os recursos da Lei Paulo Gustavo em nome dos municípios que o integram, mas também poderia implantar as regras da Lei em todas as suas etapas, aplicando-se sempre as regras relativas às municipalidades.

O novo *caput* do art. 4º informa que os entes que receberam recursos a título de ajuda emergencial na área cultural deverão se comprometer a implantar ou a fortalecer seus sistemas de cultura nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e “nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado”.

A inovação no inciso IV do art. 5º objetiva definir que a distribuição de R\$ 167,8 milhões aos estados e ao Distrito Federal (DF) para aplicação em atividades específicas do setor audiovisual ocorreria segundo os critérios escolhidos para a repartição entre esses entes dos outros valores a eles destinados.

A redação proposta ao *caput* e ao § 2º do art. 22 define que os entes subnacionais teriam até 31 de dezembro de 2023 para empenhar os recursos federais recebidos e até 10 de janeiro de 2024 para devolver ao Tesouro Nacional o saldo remanescente não empenhado.

Finalmente, o novo *caput* do art. 29 estabelece que o prazo para prestação de contas no que concerne aos deveres do ente subnacional em relação à União se encerrará 36 meses após o repasse federal, no lugar de 24 meses.

O art. 2º do PLP nº 114, de 2022, acresce § 9º ao art. 6º da Lei Paulo Gustavo. O dispositivo propõe que no restauro, na manutenção ou na modernização de cinema público é dispensado o lançamento de edital, chamada pública ou outra forma de seleção pública, de modo que, por meio de regulamento, ouvida a comunidade cultural e os demais atores da sociedade civil, o ente da Federação disciplinará o modo como se dará o uso e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.

Consoante os autores do PLP nº 114, de 2022, a intenção das modificações à Lei Paulo Gustavo é sanar lacunas ou esclarecer pontos dela. Em particular, seria preciso ampliar o prazo para que os entes executassem adequadamente os recursos da mencionada lei.

Ainda não houve a apresentação de emendas à proposição, a qual, após a deliberação na CE, tramitará na Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A CE está autorizada a estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf). Além disso, conforme os incisos I e VI do art. 102 do Risf, a CE tem competência para opinar sobre proposições que tratem, respectivamente, de normas gerais de cultura e de outros assuntos correlatos da área cultural.

Passo agora a discorrer sobre o mérito das alterações legislativas à luz do breve histórico da Lei Paulo Gustavo. A LCP nº 195, de 2022 representa a continuidade do esforço de se prover ajuda emergencial a milhares de empresas e trabalhadores da cadeia produtiva da cultura, iniciado com a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc I). Apesar de a pandemia da covid-19 ter se encerrado, os efeitos sociais e econômicos dela decorrentes permanecem e justificam o socorro vislumbrado pela Lei Paulo Gustavo.

O apoio financeiro desta Lei toma como ponto de partida a experiência exitosa daquela, como a democratização do acesso a recursos da área da cultura ao nível municipal, com a correção de suas deficiências práticas, como a falta de liberdade de escolha por parte dos municípios sobre qual bloco de recursos requerer, dadas as suas características locais, e a ausência de ações afirmativas em prol de públicos historicamente desfavorecidos na sociedade.

Quando da apresentação do PLP nº 114, de 2022, em 16 de agosto daquele ano, a Lei Paulo Gustavo necessitava de ajustes para maior efetividade no seu cumprimento, sobretudo porque o prazo para execução dos recursos recebidos pelos entes subnacionais já estava vencendo em dezembro de 2022 e sequer tinha sido realizada a transferência de qualquer valor a eles. Lembre-se que havia a previsão de repasse de R\$ 2 bilhões aos estados e ao DF e R\$ 1,8 bilhão aos municípios.

No ano passado, primeiro ocorreu a regulamentação da Lei Paulo Gustavo, por meio do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023. Depois, com a publicação da LCP nº 202, de 15 de dezembro de 2023, houve, principalmente, a extensão do prazo para que os entes subnacionais possam executar os valores recebidos da União até 31 de dezembro de 2024, com a previsão de eventual devolução de recursos não executados em até dez dias úteis seguintes à última data, sem prejuízo da ampliação de prazo motivada pela legislação eleitoral.

A princípio, o prazo para a execução dos recursos por parte dos estados, do DF e dos municípios estabelecido até o final de 2024 seria adequado para o atingimento dos objetivos almejados com a edição inicial da Lei Paulo Gustavo. Todavia, a ocorrência de calamidades públicas no território nacional neste ano, em especial os eventos climáticos de chuvas intensas que castigaram o Estado do Rio Grande do Sul no primeiro semestre, justifica ampliar para a data-limite de 31 de dezembro de 2025 o citado prazo. Só não é adequado definir que tal prazo tome como parâmetro o empenho de despesas em vez do pagamento, como propõe o PLP nº 114, de 2022. Nesse caso, se existisse cancelamento de empenho após 31 de dezembro de 2025, haveria lacuna no tocante à devolução dos recursos à União.

Além das modificações no *caput* e no § 2º do art. 22 da Lei Paulo Gustavo nos termos descritos, são apropriadas, ainda que com ajustes, as alterações do § 5º do art. 3º, do inciso IV do art. 5º e do *caput* do art. 29 da referida lei.

A alteração do § 5º do art. 3º tem por intuito tornar evidente o entendimento de que o consórcio público intermunicipal pode aplicar os recursos da mencionada lei e cumprir as obrigações acessórias que dela decorrem. Em rigor, a redação proposta está incorporada indiretamente no Decreto nº 11.525, de 2023, visto que o consórcio público intermunicipal está apto a conduzir chamamentos públicos (inciso V do art. 8º do Decreto). Em todo caso, a nova regra eleva a segurança jurídica dos municípios do nível infralegal ao nível legal. Apenas sugiro a divisão do teor do § 5º do art. 3º proposto em dois incisos para fins de clareza textual.

Por seu turno, a regra de distribuição dos recursos exclusivamente aos estados e ao DF para aplicação em atividades específicas do setor audiovisual (20% segundo o Fundo de Participação dos Estados e do DF e 80% proporcionalmente à população), de que trata o inciso IV do art. 5º, está incorporada diretamente no Decreto nº 11.525, de 2023 (incisos I e II do § 2º do art. 5º). Mais uma vez, a nova condição eleva a segurança jurídica dos estados e do DF do nível infralegal ao nível legal.

A dilatação do prazo para prestação de contas em mais doze meses, proposta para o *caput* do art. 29, tem por finalidade assegurar tempo adicional para a comprovação do cumprimento de obrigações por parte dos entes subnacionais. Essa proposta é compatível com a extensão do prazo de execução dos recursos.

Entendo, entretanto, que a nova redação do *caput* do art. 4º e o acréscimo de § 9º ao art. 6º da Lei Paulo Gustavo não deveriam prosperar. No primeiro caso, conforme a Justificação, o propósito é “deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais”. Ocorre que a atual redação da LCP nº 195, de 2022, já não condiciona o repasse de recursos à implantação prévia do sistema próprio de cultura, mas unicamente exige que o ente recebedor de recursos federais se comprometa a implantar ou a consolidar tal sistema. Na verdade, a inovação trazida pelo PLP tão somente explicita que o fortalecimento do sistema estadual, distrital ou municipal de cultura existente ou os eventuais conselhos, planos e fundos a serem implantados terão de obedecer ao regulamento do respectivo ente federado. Trata-se de uma inovação desnecessária, pois o regulamento terá de ser obedecido de qualquer forma.

No segundo caso, o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, na manutenção ou na modernização de cinemas públicos com a dispensa de lançamento de editais, chamadas públicas ou outras formas de seleção pública pode prejudicar a transparência e a imparcialidade nas contratações de equipamentos. Não é cristalino o motivo pelo qual o processo licitatório convencional não deveria ser seguido nesse caso.

Assim, os pontos meritórios do PLP nº 114, de 2022, são consolidados em uma emenda substitutiva, a qual também incorpora outros dois ajustes. O primeiro ajuste diz respeito à alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei Paulo Gustavo, para ampliar o período para enquadramento de gastos dos espaços culturais custeados com valores oriundos da Lei como “despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais”, de 31 de dezembro de 2024 para 31 de dezembro de 2025. A modificação decorre da ampliação do prazo para execução dos recursos, a fim de manter sintonia com a solução adotada na LCP nº 202, de 15 de dezembro de 2023.

O segundo ajuste concerne à revogação do § 2º do art. 3º da Lei Paulo Gustavo, haja vista que o prazo máximo de 90 dias após a publicação da lei complementar para o repasse federal de R\$ 3.862 milhões expirou antes de qualquer transferência de valores aos demais entes. Saliente-se, porém, que esse prazo vencido não impediu que a quase totalidade dos recursos previstos fosse repassada aos estados, ao DF e aos municípios nos meses de julho e agosto de 2023.

III – VOTO

Em conclusão, encaminho voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2022, na forma da emenda substitutiva que apresento a seguir:

EMENDA N° – CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 114, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para permitir que o município defina o consórcio público intermunicipal como capaz de implementar o disposto na lei complementar em todas as suas etapas, para disciplinar a distribuição de recursos exclusivos aos Estados e ao Distrito Federal, para modificar a definição de despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais e para prorrogar o prazo de execução e de prestação de contas dos recursos entregues pela União aos demais entes da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão:

I - optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo;

II - implementar o disposto nesta Lei Complementar por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os Municípios.

.....” (NR)

“Art. 5º

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2025, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2025.

.....
§ 2º Encerrado o exercício de 2025, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2026 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.” (NR)

“Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

or



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2022

Prorroga o prazo de execução da LCP nº 195/2022 e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

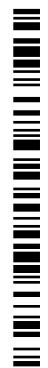


Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

Prorroga o prazo de execução da LCP nº 195/2022 e dá outras providências.

SF/22/174.77903-78



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar, nos termos de seu regulamento desta lei, por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação municipal para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo, e implementar esta lei por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os municípios.

.....

Art 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado.

.....

Art. 5º

.....

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio

do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º em seu art. 6º:

“Art. 6º.....

.....
§ 9º No caso do apoio previsto no inciso II do *caput*, quando o ente federado decidir, observado o previsto no § 2º do art. 4º, pelo uso dos recursos em equipamento público, podendo ser dispensado o lançamento de editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública, devendo o ente federado dispor em regulamento a forma como este uso será feito e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação



SF/22/174.77903-78

O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) busca garantir a execução da Lei Complementar nº 195/2022, a Lei Paulo Gustavo, prorrogando o seu prazo de execução para 2023.

A motivação para a prorrogação é o grande tempo de tramitação do PLP 73/2021, que original a Lei Paulo Gustavo, no Congresso Nacional. Foram 13 meses até a sua publicação em 8 de junho último, com a derrubada do veto presidencial à mesma. O grande tempo de tramitação foi provocado pela recusa do governo em atender o setor cultural em face da pandemia de Covid-19. Essa resistência do governo federal ainda permanece, pois ao invés de utilizar o que a Lei Paulo Gustavo permite para os recursos necessários às ações previstas, isto é, a edição de uma Medida Provisória de créditos extraordinários, com efeitos imediatos e que então seguiria todas as regras fiscais, notadamente a meta de resultado primário, a regra de ouro e, com a MP, o teto de gastos, o governo sinalizou que vai atender a Lei Paulo Gustavo por meio de PLN, cuja tramitação é mais longa, ainda mais em ano eleitoral. Assim, faz-se necessário garantir tempo hábil para que Estados, Distrito Federal e municípios possam executar adequadamente os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, acrescentamos algumas modificações pontuais que sanam eventuais lacunas da Lei Paulo Gustavo ou elucida pontos dela que necessitam de esclarecimento. A primeira diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais serem não só os recebedores de recursos da União relativos à Lei Paulo Gustavo, mas também executores dos planos de trabalho municipais e executores da Lei Paulo Gustavo em todas as suas etapas. Outra alteração diz respeito a deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais.

Também acrescentamos os critérios de distribuição de uma das linhas de apoio do audiovisual, baseados na população e no Fundo de Participação dos Estados, e deixamos claro como se daria o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, manutenção ou modernização de cinemas públicos.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art216-1

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.424, de 2019, do Senador Siqueira Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.424, de 2019, de autoria do Senador Siqueira Campos, que visa a instituir as *semanas nacionais de ciências e de literatura*.

Com esse intento, o projeto, no art. 1º, acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), no qual arrola uma série de disposições sobre as semanas em alusão, entre as quais define:

- 1) a finalidade das atividades a serem desenvolvidas nesses eventos, consistente em fomentar o aprendizado das ciências da natureza e da língua portuguesa, juntamente com a previsão de sua realização no segundo semestre letivo (*caput*);
- 2) a fixação de doze premiações por área, bem como a especificação das subáreas correspondentes (poesia, conto,

- romance, crônica e peça teatral, em literatura; física, química, matemática, robótica e programação, em ciências);
- 3) o estabelecimento de prêmio em pecúnia para todos os doze estudantes finalistas, vedada bonificação inferior a R\$ 1 mil;
 - 4) a instituição de prêmio a um professor-orientador por aluno agraciado, em igual valor ao pago ao discente;
 - 5) a distribuição de menções honrosas nas duas áreas;
 - 6) a composição das comissões de julgamento por profissionais altamente qualificados e de renome em cada área e a preservação de seus nomes até a divulgação do resultado das premiações;
 - 7) o pagamento das premiações no prazo máximo de 90 (noventa) dias do anúncio dos vencedores;
 - 8) a alocação, no orçamento da União, dos recursos destinados à premiação e ao custeio das atividades.

No art. 2º, o PL determina o início da vigência da norma dele decorrente na data de sua publicação.

Para justificar o projeto, o autor argumenta que a realização das semanas, corroborada pelas premiações, propiciará ambiente de estímulo à busca incessante de conhecimento nas áreas envolvidas. Desse modo, no seu entender, a medida proposta configura vetor de valorização da língua materna e do reconhecimento e da visibilidade do desenvolvimento científico pela sociedade, sobretudo entre as gerações jovens.

Distribuída à CE para análise em decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar acerca do mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL nº 4.424, de 2019. Em adição,

por envolver deliberação em sede terminativa, deve esta Comissão proferir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Com efeito, fica assente, nesta manifestação, a observância da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que tange especificamente ao exame de constitucionalidade, não se constata óbice à regular tramitação do projeto. A proposição envolve norma educacional de caráter geral. Registre-se, a propósito, que, por força do disposto no art. 22, inciso XXIV, da CF, o projeto configura matéria afeta à competência legislativa privativa da União, sobre a qual os parlamentares e o Congresso Nacional estão legitimados a dispor.

Na mesma linha, análise de juridicidade evidencia adequação do meio escolhido para veicular a inovação. Ademais, a medida proposta encontra conformidade com o ordenamento e os princípios gerais do direito, além de mostrar-se dotada de potencial de coercibilidade e eficácia.

Passando ao mérito, verifica-se que a instituição das semanas nacionais de ciências e literatura afigura-se oportuna no sentido de aumentar a visibilidade e a relevância dessas áreas do conhecimento no contexto da vida atual e do currículo escolar.

Por essa razão, a concretização da proposta no cotidiano das escolas potencializa o contato intenso com práticas e experiências tendentes a favorecer aprendizagens significativas. Nesse sentido, as semanas de ciências e literatura podem ser aproveitadas como instrumentos pedagógicos de desenvolvimento de competências esperadas dos estudantes nas áreas em questão.

O fato é que, ao cabo, os frutos dessas semanas se revertem em favor de toda a sociedade. Em um ponto, elas favorecem o desenvolvimento individual. No outro, contribuem para a melhoria da educação no País de forma conjunta.

Por fim, é de se consignar a constatação, na cláusula de vigência, de grafia da palavra “lei” com inicial minúscula. Esse formato contraria as recomendações de técnica legislativa prescritas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a elaboração e a alteração das leis. De toda maneira, trata-se de impropriedade de saneamento possível, nos termos regimentais, à ocasião da redação final da proposta.

Não havendo quaisquer outros reparos ou óbices no tocante aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição, esperamos a sua acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.424, de 2019, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19790.19183-72

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VIII da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Ficam instituídas as semanas nacionais de ciências e de literatura, que serão realizadas no segundo semestre de cada ano, a fim de fomentar a excelência no aprendizado das ciências da natureza e da língua portuguesa.

§ 1º Na semana nacional de literatura serão selecionadas as doze melhores produções literárias de alunos do ensino médio, sendo oito da rede pública e quatro da rede particular de ensino, nas categorias de poesia, conto, romance, crônica e peça teatral.

§ 2º Na semana nacional de ciências serão selecionadas as doze melhores produções científicas, sendo oito da rede pública e quatro da rede particular de ensino, nas categorias de física, química, matemática, robótica e programação.

§ 3º Todos os doze selecionados em suas respectivas categorias serão premiados segundo a ordem de suas colocações, não sendo o menor prêmio inferior ao valor de mil reais, corrigido anualmente na forma do regulamento.

§ 4º Cada aluno premiado terá direito a um professor orientador inscrito na competição, que receberá igual prêmio segundo a colocação do seu aluno orientando.

§ 5º Nas categorias de cada semana serão selecionados três alunos para receber menção honrosa, sem direito a premiação pecuniária.

§ 6º As comissões julgadoras de cada categoria serão formadas por profissionais de renome na área, podendo ser pessoas de notório saber, escritores, poetas, professores e pesquisadores.

§ 7º Para garantir a privacidade e a lisura do processo, os nomes dos membros das comissões somente serão revelados na ocasião em que for divulgado o resultado do Prêmio.

§ 8º O pagamento das premiações ocorrerá no prazo máximo de noventa dias da data do anúncio dos vencedores em cada categoria.

§ 9º Os recursos para o pagamento das premiações e realização das semanas serão alocados no orçamento da União.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A busca pelo conhecimento deve estar no topo das prioridades de um povo. A excelência nessa busca deve ser de reconhecimento público e os devidos louros devem ser concedidos pela sociedade àqueles que se dedicam com avidez e esmero ao refinamento de conceitos, significados e construções materiais e abstratas.

Sendo a língua o patrimônio imaterial de um povo e a alma da sua cultura, cumpre estimular os jovens a buscar incessantemente a exploração de todas as suas fronteiras e a construir, a partir da língua portuguesa, verdadeiros universos literários com significados e estruturas tão particulares à nossa língua materna. A nossa identidade e a alma da nossa cultura se explicam e existem nessa língua, que devemos valorizar.

Não deve ser diferente em relação às ciências naturais, cujas descobertas foram impulsionadas por séculos de tentativas e erros reproduzidos, muitas vezes, por pessoas improváveis, mas que se dedicaram com afinco ao domínio dos conceitos, fundamentos e teses científicas para alargarem as fronteiras do conhecimento e do bem-estar humano.

Esta proposição objetiva, assim, criar a cultura da produção literária e científica de excelência nas camadas mais jovens da população por

meio de um ambiente saudável de competição e premiação aos que se destacaram nas categorias indicadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4424, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 5/2025 - CE sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Doutora CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN, PROCURADORA DO TRABALHO - MINISÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -MPT;
- representante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN;
- o Senhor OTÁVIO AUGUSTO MOTA, JORNALISTA E AUTOR DO DOCUMENTÁRIO "CARLOS MOTA - ENTRE ARQUIVOS E LEMBRANÇAS".

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1900874596>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2025 - CE seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1865977604>